



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** e a **MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

na forma do art. 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça em face do caso recentemente divulgado envolvendo violência sexual contra criança de 12 anos, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como do cumprimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelecido pela Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

I- Dos fatos

Tem sido amplamente noticiada a decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por maioria de votos, reconheceu a atipicidade material em um caso de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos, absolvendo o homem de 35 anos acusado do crime e a mãe da vítima, que teria sido conivente com o delito (de forma ilustrativa, confira-se: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/02/20/tj-mg-absolve-homem-acusado-de-estupro-de-menina-de-12-mp-avalia-recurso.htm>).

A gravidade do caso justificou a instauração por este Conselho Nacional de Justiça de pedido de providências em relação à atuação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do desembargador Magid Nauef Láuar, relator do caso. O pedido de providências foi instaurado de ofício pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Mauro Campbell, e segue tramitando em segredo de justiça (<https://www.cnj.jus.br/corregedor-instaura-pedido-de-providencias-sobre-absolvicao-em-caso-de-estupro-de-vulneravel/>).

O Ministério das Mulheres, no desempenho de seu papel institucional de defesa da ordem constitucional e dos direitos das mulheres e meninas, também manifestou-se sobre o caso, em conjunto com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em nota oficial com o seguinte teor:

O Brasil adota a lógica da proteção integral de crianças e adolescentes, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Quando a família não assegura essa proteção — especialmente em casos de violência sexual —, cabe ao Estado e à sociedade, incluindo os três Poderes, zelar pelos direitos da criança, não sendo admissível que a anuência familiar ou a autodeclaração de vínculo conjugal sejam usadas para relativizar violações.

O país repudia o casamento infantil, prática que constitui grave violação de direitos humanos e aprofunda desigualdades de gênero, raça e classe. Em 2022, mais de 34 mil crianças de 10 a 14 anos viviam em uniões conjugais no Brasil, majoritariamente meninas, pretas ou pardas, concentradas em regiões historicamente mais vulnerabilizadas.

O Brasil assumiu compromissos internacionais para eliminar essa prática, incluindo recomendações recentes do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) para que a idade mínima para o casamento seja fixada em 18 anos, sem exceções. Decisões judiciais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Justiça, devem estar alinhadas a esse marco normativo, garantindo que nenhuma interpretação fragilize a proteção integral de crianças e adolescentes.

Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/fevereiro/mdhc-e-ministerio-das-mulheres-manifestam-se-sobre-decisao-da-9a-camara-criminal-especializada-do-tribunal-de->

Adicionalmente, o Ministério das Mulheres requereu à Advocacia-Geral da União a adoção das medidas cabíveis, considerando a gravidade da situação e a necessidade de intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para assegurar a observância de todo o extenso arcabouço normativo protetivo das crianças e adolescentes contra a violência que culturalmente lhes aflige, para fins de coibição de retrocessos dogmáticos e jurisprudenciais, bem como para a devida observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Nesse contexto, a União apresenta este pedido de providências e requer a atuação do Conselho Nacional de Justiça em relação ao caso concreto noticiado, bem como, de maneira mais ampla, em relação ao cumprimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelecido pela Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

II- Da competência do CNJ e do cabimento do pedido de providências

O artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras providências, zelar pela racionalização e transparência da administração judiciária.

Consoante os arts. 98 a 100 do Regimento Interno do CNJ, o Pedido de Providências consubstancia instrumento residual, que **abarca todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica** nem seja acessório ou incidente e **viabiliza a promoção de medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária**.

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 100. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

§ 1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º A execução do pedido de providências acolhido pelo Plenário será realizada por determinação do Presidente do CNJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça nos casos de sua competência.

Confira-se, ainda, o art. 28, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual:

Art. 28. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providência, cabendo ao Corregedor Nacional seu conhecimento e julgamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao pedido de providências, o disposto neste regulamento para a reclamação disciplinar.

No caso concreto, considera-se que o pedido de providências é adequado para apurar o desempenho da atividade judiciária no caso específico do acórdão do TJMG noticiado e para promover, de forma geral, o cumprimento dos deveres funcionais pelos juízes em relação à capacitação exigida pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelecido pela Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

III- Dos fundamentos

III.1. Providências específicas envolvendo o acórdão do TJMG. Julgamento judicial com absolvição pelo crime de estupro em razão de relativização ilegal da vulnerabilidade absoluta de menor de 14 anos. Decisão teratológica.

De início, requer-se a adoção de providências em relação à decisão da 9ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador Magid Nauef Láuar, que, por maioria de votos, absolveu um homem de 35 anos condenado pelo crime de estupro de vulnerável.

Preliminarmente, deve-se reconhecer a afronta à Constituição Federal, que, em seu art. 227, impõe ao Estado o dever de proteger a criança de toda forma de exploração e opressão, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, que prescreve a garantia do desenvolvimento saudável e a proteção integral das crianças e adolescentes.

A decisão judicial em apreço viola claramente o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua a inviolabilidade da integridade física e psíquica da criança, o que não foi, de modo algum, considerado na decisão objeto de análise e investigação por parte do CNJ. Sobre o tema, merecem destaque alguns dispositivos legais cruciais do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Os dispositivos suscitados tornam patente a inconstitucionalidade e ilegalidade da adultização forçada, cabendo ao Estado a garantia de proteção ao direito da criança e do adolescente a usufruir de uma infância digna e segura. A interpretação de suposta formação de núcleo familiar é incabível diante de todo o sistema jurídico protetivo pátrio das crianças e adolescentes. **Não se trata de relação de afeto, de família, mas sim de relação de exploração sexual.**

Além disso, há clara contrariedade da decisão à legislação penal, notadamente ao art. 217-A do Código Penal, que dispõe que:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Como se observa, o dispositivo é claro quando tipifica como estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Tal norma penal objetiva proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes e o seu desenvolvimento físico/psíquico, com reconhecimento de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, com consequente **presunção absoluta de sua incapacidade de consentimento com atos de natureza sexual.**

Destaque-se: por se tratar de presunção absoluta na legislação penal, não se admite prova em contrário.

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais viola frontalmente o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), criando hipótese não prevista e contrária à lei, no que tange à exclusão de tipicidade. Nesse sentido, é ilegal a utilização do subterfúgio do “distinguishing” para relativizar a aplicação do Código Penal, que prescreve que a vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos é absoluta, não havendo espaço para interpretações casuísticas e sem observância da perspectiva de gênero.

Assim, a suposta criação interpretativa de que houve constituição de núcleo familiar não é apta a afastar a devida incidência do art. 217-A do Código Penal, na medida em que, repita-se, é absoluta a vulnerabilidade presumida estabelecida legislador, não admitindo relativização por consentimento, vínculo afetivo, experiência sexual pretérita, concordância da família ou estabilidade da relação.

Afirma-se, na verdade, que eventual consentimento de genitores pode configurar coautoria ou participação no delito, porque não se pode renunciar aos direitos indisponíveis das crianças e adolescentes.

Sobre o assunto, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada nesse sentido, como inserto na Súmula n. 593:

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

Da mesma forma, a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 918), ratificou a orientação jurisprudencial de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

Por fim, não se desconhece o entendimento de que, diante da necessidade de preservar a independência funcional da magistratura, em regra, não é possível a responsabilização administrativa de magistrados pela prática de atos jurisdicionais, salvo em casos excepcionais que configurem teratologia ou desvio de finalidade (precedente: Revisão Disciplinar 0001057-19.2019.2.00.0000, Rel: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim).

Ocorre que o caso concreto caracteriza situação excepcional de teratologia que pode autorizar a atuação disciplinar deste CNJ.

Isso porque a decisão em análise ultrapassa os limites da interpretação jurisdicional legítima e ingressa no campo da teratologia, porquanto se afasta, de forma consciente e expressa, de texto legal inequívoco e de jurisprudência consolidada em sede de recurso repetitivo e súmula de tribunal superior.

Assim, não se trata de mera divergência hermenêutica ou de valoração probatória, mas de criação de hipótese excludente de tipicidade inexistente no ordenamento jurídico, em frontal descompasso com a presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal. Ao admitir a relativização dessa presunção com fundamento na suposta existência de vínculo afetivo ou núcleo familiar, o órgão fracionário institui exceção não prevista em lei, subvertendo a lógica protetiva do sistema constitucional e infraconstitucional de tutela integral da criança e do adolescente e incidindo em prática decisória teratológica.

É de se ressaltar que, no Processo Administrativo Disciplinar nº 0006750-76.2022.00.0000, este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aplicou a magistrado a pena de censura decorrente da concessão de alvarás que permitiram o trabalho infantil de crianças e adolescentes em situações que infringem as normas constitucionais e legais sobre o tema, bem como a concessão de alvarás para trabalhos tipificados na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), prevista na Convenção n. 182 da OIT. Portanto, já há precedentes deste CNJ no sentido de penalizar magistrados que não observam a proteção integral a crianças e adolescentes. Resta comprovado, dessa forma, que a evidente violação literal a norma protetiva à liberdade sexual de crianças afasta a suposta natureza eminentemente jurisdicional do ato praticado, permitindo o exercício do poder disciplinar.

Portanto, o julgamento revela-se manifestamente contrário ao direito posto, com distorção evidente do sistema normativo e violação direta a precedentes judiciais, configurando hipótese excepcional apta a autorizar o controle administrativo da conduta dos magistrados envolvidos pelo CNJ.

Ante o exposto, diante da clara afronta da decisão a dispositivos constitucionais e legais e do desrespeito a teses jurisprudenciais pacíficas, que caracterizam a teratologia do julgamento em questão, devem ser adotadas providências para apuração da conduta dos juízes da 9ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça de Minas Gerais no caso específico noticiado.

III.2. Providências gerais para cumprimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça). Necessidade de capacitação continuada de magistrados, acompanhamento e fiscalização.

No ensejo da apuração do caso noticiado, deve-se ressaltar a necessidade de adoção de providências pelo CNJ para observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a necessidade de o exercício da função jurisdicional se dar de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, constituindo-se um espaço de rompimento de culturas de discriminação e de preconceitos.

Sobre o assunto, é imperioso reconhecer que a cultura da violação contra mulheres e meninas é um fenômeno social profundamente enraizado que normaliza, minimiza ou justifica a violência sexual.

As sobreviventes de violência sexual sofrem com a banalização das agressões sexuais, a culpabilização das vítimas e a perpetuação de crenças e comportamentos que favorecem os agressores.

Não se trata apenas de atos individuais isolados, mas de uma estrutura de normas sociais, práticas institucionais e mensagens culturais que sustentam a desigualdade de gênero e toleram a violência sexual.

A cultura patriarcal perpetua a desigualdade de gênero e a cultura do estupro, resultando em um cenário no qual mulheres e meninas continuam sendo a maioria das vítimas de crimes sexuais.

A propósito, a expressão “cultura do estupro” se relaciona a culpar a própria mulher pela violência sofrida, o que tem, entre as consequências a revitimização e o desestímulo a denunciar o crime. O artigo *Violência Sexual: uma Análise Social da Cultura do Estupro* bem retrata o que se entende por “cultura do estupro”:

A culpabilização da vítima de estupro consiste em, de alguma forma, a atribuição a ela da responsabilidade, total ou parcial, pela violação sofrida, devido a sua roupa, ambiente que frequentava no momento e vários outros fatores. Decorrente de tal visão surgiu um fenômeno denominado “cultura do estupro”, entendido como um conjunto de normas comportamentais, inseridas pela sociedade, que atribuem a culpa à vítima e, de certa forma, normalizando a violência sexual.

ROSI, Kátia Regina Bazzano da; GRUBITS, Sônia. A cultura da violência sexual e a educação para os direitos humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://cidhsite.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/ar_gt1_8.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

Portanto, verifica-se que há, infelizmente, uma cultura do estupro incentivada socialmente contra as mulheres e meninas. A tolerância e a normalização incentivam comportamentos sociais violentos, como a sexualização da mulher como objeto e a banalização da violência contra a mulher.

O Estado brasileiro vem empreendendo esforços para coibir atos que perpetuem a cultura de violação contra mulheres e meninas em todos os níveis e em todas as esferas de poder, inclusive durante julgamentos no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, ressalta-se que o Brasil é signatário de instrumentos internacionais que impõem deveres específicos de proteção às mulheres vítimas de violência, notadamente da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, que estabelece o dever de eliminar discriminações contra mulheres, incluindo no acesso à justiça.

Enquanto signatário dessa Convenção, o Brasil é submetido a avaliações regulares do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), cuja a Recomendação n. 33 estabelece que:

Os estereótipos e preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de grande alcance para o pleno gozo dos direitos humanos das mulheres. Os estereótipos distorcem as percepções e levam a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em vez de fatos. Frequentemente, os juízes adotam normas rígidas sobre o que consideram um comportamento apropriado para as mulheres e punem aquelas que não se enquadram nesses estereótipos. O estabelecimento de estereótipos também afeta a credibilidade das declarações, argumentos e testemunhos das mulheres, como partes e como testemunhas. Esses estereótipos podem levar os juízes a interpretar erroneamente as leis ou aplicá-las de forma inadequada. Isso tem consequências de longo alcance, por exemplo, no direito penal, pois resulta em que os perpetradores não sejam considerados responsáveis pelas violações, mantendo uma cultura de impunidade. Os estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, levando à negação da justiça, incluindo a revitimização das denunciadas.

O Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que determina que os Estados adotem medidas para modificar padrões socioculturais que perpetuam violência e para garantir procedimentos judiciais justos e eficazes, além de estabelecer procedimentos que assegurem à mulher submetida à violência acesso efetivo à reparação.

Além desses compromissos internacionais, a Lei n. 14.245/2021 - Lei Mariana Ferrer, foi publicada para assegurar tratamento digno às vítimas e testemunhas, em especial em crimes sexuais, com foco no dever de tratamento imposto às partes e ao juiz. Esta lei levou à alteração do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, com destaque para os seguintes dispositivos:

- Art. 400–A, CPP (zelo pela dignidade da vítima): dever do juiz de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, coibindo atos atentatórios à sua dignidade;
- Art. 400–A, § 1º, CPP (vedação de manifestações ofensivas): proíbe manifestações sobre fatos e provas que não constem dos autos ou que se refiram à vida íntima, moralidade ou conduta social da vítima; e
- Art. 400–A, § 2º, CPP (responsabilização por omissão): previsão de responsabilização civil, penal e administrativa em caso de omissão do juiz.

Houve, assim, a vedação expressa à utilização de linguagem, informações ou materiais que possam ofender a dignidade da vítima, criminalizando a revitimização.

Destaca-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1107 (concluído em 2024), fixou a seguinte tese de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário e Administração Pública, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual:

“É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º)”.

Estabeleceu-se, ainda, ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

Assim, deve-se reconhecer que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, insere-se nesse contexto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para coibir a prática de atos que perpetuem culturas de discriminação e preconceitos contra mulheres e meninas vítimas de violência.

Esse Protocolo, que inicialmente era uma recomendação (Recomendação CNJ n. 128/2022), tornou-se obrigatório para todo o Poder Judiciário brasileiro com a aprovação da Resolução CNJ n. 492/2023.

Nesse sentido, a Resolução CNJ 492/2023 instituiu, de forma vinculante, a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos de todos os órgãos do Poder Judiciário, determinando a observância das diretrizes constantes do Protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Trata-se de verdadeiro parâmetro institucional de atuação jurisdicional, que impõe às magistradas e aos magistrados o dever de examinar os casos concretos à luz das desigualdades estruturais historicamente construídas, prevenindo a reprodução de estereótipos e de discriminações baseadas em gênero. Com isso, a medida consagra a necessidade de uma análise contextualizada dos litígios, a fim de assegurar decisões aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Nesse contexto, a Resolução estabelece a obrigatoriedade de capacitação permanente da magistratura, determinando que os tribunais, em colaboração com as escolas judiciais, promovam cursos de formação inicial e continuada que incluam, de modo obrigatório, conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, com periodicidade mínima anual. A exigência reforça o caráter estruturante da política pública instituída, ao reconhecer que a efetiva implementação da perspectiva de gênero demanda transformação cultural e qualificação técnica contínua dos(as) julgadores(as).

Com isso, a Resolução evidencia o compromisso do Poder Judiciário com a igualdade substancial e com a superação de discriminações, o que deve constituir dimensão essencial da excelência na prestação jurisdicional.

Apesar dos nobres objetivos da Resolução, **a existência de um julgamento como o que ocorreu na 9ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra que as diretrizes do Protocolo ainda não estão sendo amplamente observadas**, seja por falta de capacitação adequada dos membros do Poder Judiciário, seja porque, apesar da capacitação, ainda são toleradas opiniões preconceituosas que resultam em decisões como a ora noticiada.

Por todo o exposto, requer-se a adoção de providências para reforçar a necessidade de formação continuada e a capacitação dos magistrados, em âmbito nacional, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é preciso também que haja dados estatísticos que permitam a fiscalização da capacitação dos magistrados e suas posteriores atuações, de modo a permitir o monitoramento e o acompanhamento da aplicabilidade e eficácia do Protocolo na busca pelo objetivo de assegurar que o Poder Judiciário atue de forma comprometida com a igualdade substantiva, eliminando estereótipos e práticas discriminatórias.

V- Dos pedidos

Por todo o exposto, requer a União a adoção, por este CNJ, de providências para:

i) apuração da conduta dos juízes da 9ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça de Minas Gerais no caso específico noticiado, que trata da absolvição de condenado por estupro contra menor de 14 anos, com relativização da presunção absoluta de sua vulnerabilidade, contrariando frontalmente todo o sistema jurídico protetivo de crianças e adolescentes; e

ii) formação continuada e a capacitação dos magistrados, em âmbito nacional, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, com a disponibilização de dados estatísticos que permitam o monitoramento e o acompanhamento da aplicabilidade e eficácia do Protocolo.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES
Ministra de Estado das Mulheres

001fev-ped.prov/COAD/csl

NUP: 21260.000717/2026-16

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21260000717202616 e da chave de acesso 2755f5a0



Documento assinado eletronicamente por MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3108773675 e chave de acesso 2755f5a0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3108773675 e chave de acesso 2755f5a0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 12:43. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.